



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 453.882 - MG (2002/0044797-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S)
RECORRENTE : GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : VERA LÚCIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ODAIR SANTIAGO MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. "CAVALO MECÂNICO" E REBOQUE. PROPRIETÁRIOS DISTINTOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PREPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 492/STF. INAPLICABILIDADE. CARONA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE.

1. Responde civilmente por culpa *in eligendo* a transportadora, dona de reboque, que contrata transporte de cargas por "cavalo mecânico" inadequadamente conservado e conduzido pelo seu preposto para circular em rodovias movimentadas.

2. É vedado em sede de recurso especial a revisão das conclusões a respeito da culpa dos envolvidos no acidente, obtidas a partir da interpretação de cláusulas contratuais, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A tese da responsabilidade no caso de transporte de simples cortesia (carona) não foi prequestionada (Súmula nº 211 do STJ).

4. A responsabilidade solidária da empresa recorrente por danos causados a terceiro na condição de "locadora ou locatária" (Súmula nº 492/STF), a despeito de constituir fundamento autônomo, não foi atacada no recurso especial.

5. Não há similitude fática, para efeito de caracterização do dissídio jurisprudencial, entre o caso concreto e os paradigmas apontados, nos quais inexiste vínculo de preposição entre a proprietária do reboque e o motorista, ou entre a transportadora e o dono do "cavalo mecânico".

6. O conjunto fático-probatório dos autos é claro quanto à presença de vínculos contratuais estreitos entre a transportadora e o dono do "cavalo mecânico", reconhecendo-se, por várias circunstâncias, a preposição do dono do "cavalo mecânico" em relação à transportadora, cuja revisão é inviável no recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

7. *"É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto"* (Súmula nº 341/STF).

8. Recursos especiais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 453.882 - MG (2002/0044797-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A. e o segundo, por GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CULPA - EMPREGADOR - ART. 1.521 DO CC - LOCADOR E LOCATÁRIO - SOLIDARIEDADE - SÚMULA 492 DO STF - MORTE MENOR - DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

A legitimidade passiva não é verificada pela relação material concreta, mas pela pertinência subjetiva na defesa do interesse litigioso.

Por força do art. 1.521, inciso III, do Código Civil, imputa-se ao empregador a responsabilidade pela reparação dos danos causados pelo empregado no exercício de sua função.

Segundo entendimento do colendo STF, locador e locatário respondem solidariamente pelos danos causados no uso do veículo.

Na vigência do novo ordenamento jurídico, a morte de filho menor que não contribui para o sustento da família dá ensejo à indenização por dano moral, fixado em quantia certa, afastada a indenização por dano material, decorrente de mera expectativa de direito.

Na fixação do montante indenizatório, há de se considerar a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar a vítima uma satisfação em prazer, sem que isto represente um enriquecimento sem causa" (fl. 419 e-STJ).

Na origem, foi ajuizada ação indenizatória por VERA LÚCIA ALVES FERREIRA, mãe da vítima MARLY ALVES FERREIRA (então com 15 anos de idade), que faleceu em virtude de acidente automobilístico dentro de veículo no qual estava "de carona" (certidão de óbito fl. 21 e-STJ) junto com ROSEMERY DE JESUS DE OLIVEIRA, que sobreviveu.

A ação foi interposta contra GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA (empregador do motorista WANDER JOSÉ RIBEIRO, falecido no acidente - fl. 39 - e-STJ) proprietário do veículo de carga VOLVO N10 XH, placa GRM 0061 (denominado de "cavalo mecânico" - recibo de fl. 36 e-STJ), e USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A., empresa proprietária do reboque que se encontrava acoplado ao "cavalo mecânico".

O cavalo mecânico tracionava o reboque FACCHINI SRFC, placa GKM 5244, de propriedade da segunda recorrente - USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A. - no momento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente.

Extrai-se do quadro fático definido na sentença que:

1) a primeira recorrente, USIFAST, com a finalidade de realizar contrato de transporte de cargas celebrado com a empresa USIMINAS (fls.162-174), contratou os serviços do transportador autônomo e segundo recorrente GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, alugando deste o veículo denominado "cavalo mecânico", tanto que foi recolhido "no local do acidente um recibo de frete em seu nome" (acórdão fl. 426 e-STJ).

Ficou assentado que tal premissa não foi infirmada pela USIFAST, a qual não se desincumbiu da *"juntada do contrato de locação mencionado à fl. 58 da contestação ou mesmo cópia do recibo de frete recolhido no local do acidente"*, como assentado pelo acórdão, (fl. 427 e-STJ).

2) O segundo recorrente Gilmar José de Oliveira alugou reboque da USIFAST visando a realização do contrato subjacente de transporte firmado entre a empresa USIFAST e a USIMINAS, *"sendo lícito e lógico a conclusão de que a alegada locação do semi-reboque visava à consecução do objetivo contido no contrato de fls. 108/127, e eventualmente outros"* (sentença fl. 282 e-STJ). Por isso, concluiu a sentença que o motorista do veículo "cavalo mecânico" era *"na pior das hipóteses preposto do primeiro réu (Gilmar), por sua vez preposto daquela no negócio de transporte"* (fl. 282 e-STJ).

Portanto *"o semi reboque acoplado e tracionado pelo caminhão do primeiro réu (Gilmar José de Oliveira) a ele estava alugado"* da proprietária - empresa USIFAST - como *"ressai claro do contrato de fls. 108/127"* (sentença fl. 280 e-STJ).

Como se vê, há uma relação contratual complexa entre os recorrentes.

O acidente de trânsito ocorreu em 19.10.1995 na rodovia MGT 367, na altura do KM 567, sentido Diamantina/Couto Magalhães de Minas, com a colisão do veículo de carga VOLVO N10 XH, placa GRM 0061 (denominado de "cavalo mecânico"), conduzido pelo motorista WANDER JOSÉ RIBEIRO - também vítima -, preposto do primeiro recorrente (Gilmar José de Oliveira, empregador).

Extrai-se da inicial, no que interessa:

"(...) após longo trecho de pista de rolamento sinuosa e em declive, na tentativa de efetuar curva à esquerda (levando-se sempre em consideração o sentido direcional da unidade de tráfego em questão), o condutor perdeu o controle do referido veículo de carga, culminando com o capotamento à direita e imobilização em seguida na posição original à margem direita da pista de rolamento da mencionada rodovia, ficando o 'cavalo mecânico' em posição transversal à citada via, enquanto o semi-reboque em posição longitudinal, como esclarecem os documentos anexos" (grifou-se) (fl. 6 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A requerente alega que a perícia técnica da Polícia Civil concluiu a partir de provas materiais e testemunhais que,

"Diante do retro e acima exposto, após medições, estudos e ponderações, os Peritos Criminais desta Seção Técnica Regional de Criminalística, signatários do presente Laudo Pericial, sugerem 02 (duas) hipóteses prováveis que poderiam ter contribuído como causas do acidente automobilístico em epígrafe:

a - 1ª (primeira) hipótese: foi falha mecânica constatada no sistema de segurança, ou seja no sistema de freios que apresentava-se inoperante;

b - 2ª (segunda) hipótese: a presença de 01 (uma) RUPTURA no chassi lado direito do mesmo, constatando-se a presença evidente de oxidação nas partes da região da ruptura, caracterizando a existência anterior de 'rachadura' no chassi, que pressionado ao efetuar-se a curva à esquerda veio a sofrer completa ruptura" (fls. 6 e laudo de fls. 47-48 e-STJ).

Do laudo pericial do Instituto de Criminalística têm-se que:

"(...) após longo trecho de pista de rolamento sinuosa e em declive, na tentativa de efetuar curva à esquerda (levando-se sempre em consideração o sentido direcional da unidade de tráfego em questão), oportunidade em que o condutor do referido veículo de carga perdeu o controle do mesmo, que veio a sofrer capotamento à direita, imobilizando-se em seguida em posição original à margem direita da pista de rolamento da rodovia em questão, estando o 'cavalos mecânico' em posição transversal à citada via, enquanto o semi-reboque encontrava-se em posição longitudinal" (fl. 41 e-STJ) (grifou-se).

A sentença condenou solidariamente os ora recorrentes ao pagamento de danos morais, materiais e despesas decorrentes do funeral da filha da autora (fls. 277-297 e-STJ), nos seguintes termos:

"Desta forma, não resta dúvida alguma do liame de negócios e interesse existente entre a contestante e o primeiro réu, sendo lícito e lógico a conclusão de que a alegada locação do semi-reboque visava à consecução do objetivo contido no contrato de fls. 108/127, e eventualmente outros, tanto é isto certo que dentre os objetos arrecadados pela polícia após o acidente acha-se um recibo de frete daquela (fls. 13).

Lado outro, se o motorista do veículo acidentado não era empregado da contestante, era, na pior das hipóteses, preposto do primeiro réu, por sua vez preposto daquela no negócio de transporte, e se 'em tema de responsabilidade civil, a conceituação de preposto desvincula-se da rigorosa vinculação empregatícia' (RT 532/84), sabidamente aquele que se faz substituir nas múltiplas funções de uma empresa responde pelos atos dos que exercem a substituição, precisamente porque seu pessoal se considera extensão da pessoa ou órgão principal, sendo pertinente invocar-se aqui a Súmula 341 do Col. STF, segundo a qual 'é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'" (fls. 282 -283 e-STJ - grifou-se).

A empresa USIFAST opôs embargos declaratórios aduzindo sua ilegitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva *ad causam*, porque "não estava agindo no interesse da segunda suplicada, ao realizar, por conta própria, o transporte de 27 toneladas de adubo para a cidade de Turmalina (a segunda Suplicante não transporta este tipo de produto e tampouco possui cliente naquela localidade, frise-se)", os quais foram rejeitados sob a seguinte fundamentação:

"(...) Em verdade, no caso presente de duas uma: ou a Embargante é míope ou tresleu a sentença embargada porque com clareza de meridiano em céu de brigadeiro está escrito com todas as letras às fls. 223 que:

'...mesmo que a carga transportada pelo veículo sinistrado no momento do acidente não pertencesse à USIMINAS - prova que não veio aos autos - resta o negócio próprio entre os réus, pelo que, se o segundo réu elegeu o agente a quem confiou equipamento de sua propriedade, destinado a acomodar carga transportada em rodovias, deve responder com o mesmo pelos danos provocados por motorista seu'.

Ademais, ainda que não tivesse a sentença se referido especificamente ao produto transportado quando do acidente, vê-se pela motivação ser este fato absolutamente irrelevante na tirada da conclusão porque, reafirme-se, restou comprovado que o semi-reboque acoplado ao cavalo mecânico pertence à Embargante, estava locado ao primeiro réu desta ação, tinha por finalidade única o transporte de cargas, e, como posto no decísium, 'se de locação se trata à evidência que se está diante de um negócio jurídico bilateral de que a segunda ré tira proveito econômico, já que, sabidamente, não é a mesma nenhuma instituição filantrópica.

Desta forma, sua responsabilidade salta aos olhos na modalidade da culpa in eligendo' (fls. 220)" (fl. 331 e-STJ - grifou-se).

Todas as partes interpuseram apelação.

O Tribunal de origem majorou o *quantum* indenizatório para 200 (duzentos) salários mínimos (fl. 433 e-STJ) e determinou o pagamento das despesas de funeral (R\$ 232,95 - duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), com incidência de juros simples de 0,5% conforme a condenação da sentença (fl. 434 e-STJ), mas afastou o pensionamento (dano material), fixando, portanto, a sucumbência recíproca (fl. 434).

Consta do acórdão a seguinte fundamentação:

"(...) em relação à segunda ré, observa-se que, de fato, era proprietária do reboque placa GKM 5244 e foi recolhido no local do acidente um recibo de frete em seu nome e outro da CNT (fl. 86 - TA), não constando recibo em nome de Gilmar José de Oliveira, proprietário do cavalo mecânico, o que fica patente que a mercadoria era transportada por determinação da segunda ré, sendo mais provável que ela alugasse daquele o cavalo mecânico acoplado na unidade de sua propriedade.

Para provar o contrário, bastava que a terceira apelante promovesse a juntada do contrato de locação mencionado à fl. 58, da contestação, ou mesmo, cópia do recibo de frete recolhido no local do acidente, sendo estranha a conduta processual adotada, que não pode ser admitida para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eximi-la da obrigação de ressarcir os danos (...)

Na verdade, existe estreito relacionamento comercial entre os réus, motorista e sua esposa, conforme consignado no termo de audiência:

'...afirmou o primeiro réu que o motorista era expressamente proibido de dar carona, acrescentando ser sua esposa empregada da 2ª ré.

Independentemente da condição, locatária ou locadora, a terceira apelante responde solidariamente na composição dos danos causados, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal. (f. 55 -TA) " (fl. 427 e-STJ - grifou-se).

Os primeiros embargos de declaração, opostos por USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A. (fls. 438-441), apontaram omissão no julgado quanto à incidência da Súmula nº 145/STJ, pois simples cortesia de carona no caminhão afastaria a responsabilidade pelos danos causados à vítima transportada. Alega, ainda, impossibilidade de manutenção da multa do art. 538 do Código de Processo Civil e violação do art. 21 do CPC, porque *"cotejando o pedido da autora com o que restou decidido no acórdão invectivado percebe-se claramente que esta sucumbiu em maior parte do que a ora Embargante, embora o decisório invectivado tenha realizado a divisão da sucumbência de forma desproporcional"* (fl. 440 e-STJ).

Por sua vez, os embargos de declaração opostos por GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 442-499) apontam contradição porque não concorreu com culpa para a ocorrência do evento, tendo sido responsabilizado por fato de terceiro, porquanto considerado corresponsável apenas por ser proprietário do cavalo mecânico. Alega, ainda, que sequer estava presente no momento do acidente.

O Tribunal de origem rejeitou conjuntamente ambos os embargos à luz da fundamentação que se transcreve:

"(...) Espancando qualquer dúvida porventura persistente no espírito dos embargantes, é de se esclarecer que se evidenciou nos autos a culpa in eligendo do primeiro réu e a solidariedade do locador que é a segunda ré, ensejando a imputabilidade da responsabilidade civil.

Outrossim, expressamente analisada a impugnação à multa imposta pela decisão de fl. 258/206 verbis:

'Por fim, em relação à condenação da segunda ré na pena de multa equivalente a um por cento do valor da causa em favor da autora, posta em decisão que rejeitou embargos declaratórios, observa-se que injustificada a resistência oposta pela segunda ré, visando somente protelar o curso do processo, cabendo a aplicação da norma do art. 18 do CPC (fls. 346-347- TA).

Quanto à sucumbência, consignou-se que:

"(...) Diante do exposto, nego provimento ao segundo recurso e dou parcial provimento ao primeiro e ao terceiro recursos, para reformando parcialmente a r. sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os réus ao pagamento de (...) 80% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Face a sucumbência recíproca, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e 20% das custas processuais.

Custas do primeiro recurso, 50% para a autora e 50% para os réus; do segundo recurso pelo segundo apelante; do terceiro recurso, 50% para terceiro apelante e 50% para a autora; suspensa a exigibilidade dos encargos de sucumbência devidos pela autora e primeiro réu, na forma prevista na Lei nº 1.060/50' (fl. 347-TA)" (fls. 456-458).

I - PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL - EMPRESA USIFAST

Nas razões do recurso especial, a primeira recorrente - empresa USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL (fls. 464-491 e-STJ) - aponta divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais, relacionando as seguintes teses:

(i) negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, que ensejou violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) por falta de pronunciamento explícito dos julgadores quanto à violação do artigo 1.057 do Código Civil de 1916 ("*Nos contratos unilaterais, responde por simples culpa o contraente, a quem o contrato aproveita, é só por dolo, aquele a quem não favoreça. Nos contratos bilaterais, responde cada uma das partes por culpa*") e do artigo 538, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 145/STJ ("*No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave*"), já que o dano decorreu de transporte benévolo - carona ofertada à vítima -, e ainda do artigo 21 do CPC.

(ii) violação do art. 538 do CPC, sob alegação de que os aclaratórios não foram opostos para procrastinar a providência jurisdicional.

(iii) violação dos arts. 267 do CPC, 159 do Código Civil de 1916 e 1.521, inciso III, do Código Civil, argumentando não ser responsável solidariamente pelo evento danoso porque o caminhão da marca VOLVO - cavalo mecânico - jamais lhe pertenceu, "*circunstância facilmente comprovada pela análise perfunctória do DUT coligido à fl. 28 dos autos, o qual informa ser o referido veículo de propriedade do Sr. Antônio de Pádua Rodrigues, que o revendeu ao Sr. Gilmar José de Oliveira*" (fl. 474), como comprovam documentos acostados aos autos.

Aduz, ainda, que "*o semi-reboque não foi o causador do acidente, já que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sequer possui força motriz própria, revelando-se sua ilegitimidade passiva e inconcebível atribuir à Recorrente, enquanto proprietária do reboque, qualquer tipo de culpa na tragédia ocorrida" (fl. 474 e-STJ).

Desse modo, como o cavalo mecânico não lhe pertencia, não há como se atribuir culpa alguma ao recorrente pelo evento danoso, ainda mais porque o motorista do caminhão era *"autônomo e realizava serviços para várias empresas de transporte, por conta e risco próprios"* (fl. 476).

Conclui que *"inexiste entre a Recorrente e o motorista do caminhão qualquer vínculo ou liame, que dirá relação de subordinação, não havendo porque se falar em qualquer modalidade de culpa a ela atribuída erroneamente"* (fl. 478 e-STJ).

(iv) violação do art. 1.057 do Código Civil de 1916 e a Súmula nº 145/STJ ao afirmar ser *"incontroverso que se trata de transporte gratuito no caso em tela, posto que a vítima aceitou a carona, de simples cortesia, oferecida pelo motorista do veículo em comento"* (fl. 482 e-STJ).

(v) aponta julgados desta Corte no sentido de inexistir relação de subordinação entre o condutor do cavalo mecânico e o proprietário do reboque e, por conseguinte, afirma a impossibilidade de se responsabilizar este último pelos danos eventualmente causados pelo primeiro.

(vi) violação do art. 21 do CPC, porque *"cotejando o que restou decidido no acórdão inectivado percebe-se claramente que esta sucumbiu em maior parte do que a ora Recorrente"* (fl. 483 e-STJ).

II - SEGUNDO RECURSO ESPECIAL - GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

Por sua vez, GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, proprietário do cavalo mecânico, alega que não deve responder por ato do seu preposto (motorista), que na tentativa de efetuar curva à esquerda perdeu o controle do veículo.

Alega em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 535 do CPC e 159 e 1.523 do Código Civil, em especial para ver afastada a responsabilidade com relação ao evento danoso.

Aduz que há contradição no julgado ao condená-lo mesmo sem reconhecer a medida de sua culpabilidade, já que, *"não obstante não haja prova da culpa direta do apelante da norma do art. 1.521, inciso III, do Código Civil, conclui-se pela culpa in eligendo do primeiro"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu no evento, devendo arcar com os efeitos da imputação (fl. 339-TAMG)" (fls. 510-511).

Alega que "o embasamento fático para tanto é singelo em si mesmo, pois a simples circunstância de um veículo estar registrado em nome de uma pessoa não gera obrigação de indenização" e que não teve nenhuma participação no evento (fl. 521 e-STJ), pois não agiu com culpa ou dolo.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 524-529 e 530-537), e inadmitidos os recursos na origem (e-STJ fls. 1.401-1.412), subiram os autos a esta colenda Corte por força de decisões em sede de agravo de instrumento proferidas pelo então Relator, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (fl. 545 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 453.882 - MG (2002/0044797-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

I - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC (apreciada conjuntamente)

De início, inviável o acolhimento de ambas as pretensões recursais no tocante ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Segundo os recorrentes, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de pontos relevantes, quais sejam: (i) incidência do art. 1.057 do Código Civil de 1916; (ii) necessidade de afastamento da multa do art. 538 do CPC; (iii) aplicação da Súmula nº 145/STJ; (iv) honorários advocatícios, e (v) arts. 159 e 1.523 do Código Civil de 1916.

O que se verifica dos autos, entretanto, é que o Tribunal estadual rejeitou expressamente todas as pretensões dos recorrentes, bastando, para tanto, a leitura da fundamentação do acórdão recorrido de fls. 410-434 (e-STJ) integrado pelos embargos declaratórios de fls. 452-459 (e-STJ).

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito dos pontos considerados omissos, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (...)" (AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

II - RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE - EMPRESA USIFAST

1 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC

O Tribunal de origem assim se manifestou quanto à insurgência relativa à multa:

"(...) em relação à condenação da segunda ré na pena de multa equivalente a um por cento do valor da causa em favor da autora, posta em decisão que rejeitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, observa-se que injustificada a resistência oposta pela segunda ré, visando somente protelar o curso do processo, cabendo a aplicação da norma do art. 18 do Código de Processo Civil" (fl. 434 e-STJ).

Desse modo, manteve a multa aplicada na decisão proferida nos embargos declaratórios, na qual se entendeu que *"por todos os ângulos em que se examine a questão chega-se à conclusão clara de estar a Embargante sem razão alguma nesta rebelação. Além do mais, o que é pior, dúvida alguma não resta de terem sido os embargos utilizados como medida manifestamente protelatória"* (fl. 331 e-STJ).

A recorrente não escapa, portanto, da imposição da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório na origem, não havendo falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo que descabido o apelo nobre.

Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a reiteração, em declaratórios, de questões já apreciadas na origem, mantenho a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

2 - MÉRITO

No mérito, da mesma forma, a irresignação da USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A. não merece prosperar.

a) - Da Responsabilidade Solidária da Recorrente (arts. 267 do CPC, 159 e 1.521, inciso III, do Código Civil de 1916)

No tocante às teses relacionadas à responsabilidade solidária, ressalte-se que o Tribunal estadual chegou à conclusão de que havia vínculo empresarial entre os corréus - locador e locatário (solidariedade), reputando, por isso, presente o nexo causal entre a conduta culposa de ambos para o evento danoso.

Quanto à participação no evento danoso da empresa USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A., proprietária do reboque de placa GKM 5244, extrai-se das instâncias originárias que a mercadoria era transportada em razão de "estreitas relações comerciais" firmadas entre as partes, comprovadas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. por recibo de frete da USIFAST, recolhido no local do acidente (fl. 16 e-STJ);
2. pelo contrato de nº 63890/95, de prestação de serviços, de transporte rodoviário de escoamento de produtos siderúrgicos e de abastecimento celebrado entre USIMINAS E USIFAST (transportadora), do qual constam as seguintes cláusulas:

"4.1.4.2: Todo o transporte efetuado pela frota complementar da transportadora, não desobriga a transportadora de quaisquer responsabilidades por ela assumidas no presente CONTRATO (fl. 165 e-STJ).

4.1.11: Responsabilizar-se, para todos os efeitos, por todos os atos e/ou omissões de seus empregados e prepostos utilizados nos serviços de Frota Própria e/ou Complementar, que causem quaisquer acidentes pessoais ou danos materiais, inclusive a terceiros, dentro e fora das áreas de propriedade ou uso da USIMINAS" (fl. 166 e-STJ);

3. pela locação do reboque ao dono do "cavalo mecânico" com a finalidade de cumprir o objeto do contrato subjacente acima mencionado, aluguel realizado no interesse da própria empresa transportadora, que não teve o mínimo cuidado ao eleger seu "preposto".

Na verdade, segundo o Tribunal de origem, *"existe estreito relacionamento comercial entre os réus"* (fl. 427 e-STJ) e tal circunstância contratual não foi sequer elidida pela recorrente, pois *"para provar o contrário, bastava que a terceira apelante promovesse a juntada do contrato de locação mencionado à fl. 58, da contestação, ou mesmo, cópia do recibo de frete recolhido no local do acidente, sendo estranha a conduta processual adotada, que não pode ser admitida para eximi-la da obrigação de ressarcir os danos"* (acórdão - fl. 427 - e-STJ).

A recorrente alega que *"a fundamentação do acórdão vergastado foi pautada em mera suposição e não tem o condão de prosperar"* (fl. 473 e-STJ) porque o caminhão nunca lhe pertenceu, mas *"apenas o semi-reboque acoplado ao caminhão trator era de sua propriedade"* (fl. 474 e-STJ), que *"não foi o causador do acidente, já que o mesmo sequer possui força motriz"* (fl. 474 e-STJ).

De fato, consta da sentença que *"é inegável que o semi-reboque não é dotado de força motriz própria, somente se movimentando se acoplado a um veículo automotor, popularmente conhecido como 'cavalinho' ou 'cavalo mecânico'. Contudo, os dois equipamentos formam um só conjunto, pelo que de nenhuma valia se considerados isoladamente, tendo em vista que só se tornam útil à finalidade a que se destinam - o transporte de coisas - se em funcionamento conjunto"* (fl. 282 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há como mensurar, nesta seara processual, ante o óbice formal da Súmula nº 7/STJ, se o reboque foi o causador do acidente, ou se ao menos teria aptidão para produzir o resultado danoso, com o mínimo de força motriz independente. Para tanto, *"necessário seria medir a força do evento para saber se este, por si só, seria ou não capaz de produzir o dano"* (CRUZ, Gisela Sampaio da, *in* O problema do nexa causal na responsabilidade civil, Editora Renovar, 2005, pág. 99), circunstância que notadamente não pode ser revolvada nessa fase.

Em verdade, no caso dos autos, o reboque estava sendo utilizado em prol do interesse comercial da própria transportadora (USIFAST), que foi responsabilizada pelo infortúnio porque *"patente que a mercadoria era transportada por determinação da segunda ré"* (USIFAST - fl. 427 e-STJ - grifou-se) que se fazia *"substituir nas múltiplas funções"* e *"precisamente porque seu pessoal"*, no caso o proprietário do "cavalo mecânico", *"se considera extensão da pessoa ou órgão principal"* (sentença fl. 282 e-STJ - grifou-se).

Observa-se que a empresa USIFAST era proprietária do reboque de placa GKM 5244, o qual no momento do acidente encontrava-se acoplado ao "cavalo mecânico", veículo alugado de GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, objetivando a realização de contrato de transportes subjacente (fls. 162-174).

Veja-se o seguinte trecho da sentença:

"(...) Desta forma, não resta dúvida alguma do liame de negócios e interesses existentes entre a contestante e o primeiro réu, sendo lícito e lógico a conclusão de que a alegada locação do semi-reboque visava à consecução do objetivo contido no contrato de fls. 108/127, e eventualmente outros, tanto é isto certo que dentre os objetivos arrecadados pela polícia após o acidente acha-se um recibo de frete daquela (fls. 13).

Lado outro, se o motorista do veículo acidentado não era empregado da contestante, era, na pior das hipóteses, preposto do primeiro réu, por sua vez preposto daquela no negócio de transporte, e, se 'em tema de responsabilidade civil, a conceituação de preposto desvincula-se da rigorosa vinculação empregatícia' (RT 532/84), sabidamente aquele que se faz substituir nas múltiplas funções de uma empresa responde pelos atos dos que exercem a substituição, precisamente porque seu pessoal se considera extensão da pessoa ou órgão principal, sendo pertinente invocar-se aqui a Súmula 341 do Col. STF, segundo a qual 'é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto' (fls. 282-283 e-STJ).

Avaliar tal liame contratual ou jurídico refoge à competência desta Corte, que não se substitui ao juízo de instrução, para reavaliar circunstâncias fáticas que já foram objeto de convicção pelas instâncias originárias.

No caso em apreço, a condenação da TRANSPORTADORA USIFAST decorre também dos deveres e obrigações contratuais assumidos e expressamente fixados, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podem ser revolidas ante o óbice formal da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, a sentença deixou assentado que a "*segunda ré elegeu mal o agente em quem confiou equipamento de sua propriedade, destinado a acomodar carga transportada em rodovias*", não havendo sequer se desincumbido de provar que a carga transportada pelo veículo no momento do acidente não se atrelava ao contrato celebrado com a USIMINAS ou lhe aproveitaria economicamente.

Há culpa *in eligendo* da transportadora que contrata transportador autônomo, dono de automóvel inadequadamente conservado, cujas deficiências foram detectadas no sistema de freios (falha mecânica e ruptura do chassi com a presença de rachadura e presença de oxidação - laudo de fl. 44 e-STJ). É que a empresa USIFAST ao permitir a circulação deste veículo, que, inclusive, tracionava reboque da sua propriedade (alugado para o cumprimento do transporte de cargas em rodovias movimentadas), inobservou o dever de cuidado objetivo de não lesar o próximo (*neminem laedere*).

Nesse sentido, extrai-se da sentença que, "*de fato, se de locação se trata à evidência que se está diante de um negócio jurídico bilateral de que a segunda ré tira proveito econômico, já que, sabidamente, não é a mesma nenhuma instituição filantrópica*" (fl. 204 e-STJ).

A despeito de não possuir força motriz independente, quer dizer, aptidão para se movimentar autonomamente, o reboque da transportadora foi alugado para cumprir uma finalidade contratual e econômica de seu interesse, circunstância que não a exime de assumir as consequências pelo acidente causado por "cavalo mecânico" mal conservado.

É o que conhecemos como o dever genérico de cuidado ou nas palavras de Antunes Varela, "*a diligência exigível do agente*", a ser observada em todas as condutas capazes de provocar dano a terceiros". (GIORDANI, José Acir Lessa. Capítulo 2 – Embasamento Teórico. A Responsabilidade Civil Objetiva Genérica no Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Ed. *Lumen Juris*, 2004, pág. 21)

Registre-se, mais uma vez, que a situação descrita atrai o óbice da Súmula nº 7 desta Corte, pois imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de nova convicção acerca do conjunto fático-probatório apresentado.

b) Da alegação de violação do art. 1.057 do Código Civil de 1916 e da
Súmula nº 145/STJ

Melhor sorte não socorre à recorrente no que tange à alegação de violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.057 do Código Civil ("*nos contratos unilaterais, responde por simples culpa o contraente, a quem o contrato aproveite, e só por dolo, aquele a quem não favoreça. Nos contratos bilaterais, responde cada uma das partes por culpa*") e da Súmula nº 145/STJ ("*no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado, quando incorrer em dolo ou culpa grave*").

A tese de que eventual carona configuraria transporte "benévolo", à luz do art. 1.057 do Código Civil de 1916, não foi prequestionada, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o que impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

A recorrente não se insurgiu nos embargos de declaração à sentença (fls. 338-345 e-STJ) ou na apelação (fls. 349-371 e-STJ) quanto ao ponto ora alegado, o que representa verdadeira inovação no feito.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- *O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.*

2.- *O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

3.- *A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

4.- *Agravo Regimental improvido".*

(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.*

Incidência da súmula 211/STJ.

2. *A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012 - grifou-se)

Ademais, o STJ já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso que tenha por fundamento violação de súmula ou normatização de tribunal.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. (...). - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.(...) - Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRg no Ag nº 1.375.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 10/6/2011).

O recurso não poderia prosperar, ainda, pois o acórdão foi calcado na solidariedade da empresa locadora ou locatária (Súmula nº 492/STF), fundamento autônomo e não atacado no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

A recorrente em nenhum momento infirma tal fundamentação, quedando-se inerte quanto à relação contratual e comercial que a ligava ao proprietário do cavalo mecânico, limitando-se a inovar na lide por meio da tentativa falaciosa de imputar à vítima a culpa pelo acidente fatal.

O Tribunal de origem assentou existir *"estreito relacionamento comercial entre os réus, motorista e sua esposa, conforme consignado no termo de audiência: '...afirmou o primeiro réu que o motorista era expressamente proibido de dar carona, acrescentando ser sua esposa empregada da 2ª ré' (fl. 55 - TA)"* (fl. 456 e-STJ). Por isso, não há como eximir a USIFAST da responsabilidade decorrente da culpa do motorista, seu preposto no negócio de transporte (sentença fl. 282). O motorista, ao oferecer carona em veículo utilizado para transportar cargas em prol de seus interesses, desafiou a aplicação da cláusula contratual, referida na sentença.

Veja-se, a propósito:

"(...)

Aliás, detalhando os deveres e obrigações da TRANSPORTADORA, no caso a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda ré, o contrato celebrado pela mesma com a USIMINAS diz expressamente no item 4.1.11, que ela se responsabiliza '...para todos os efeitos, por todos os atos e/ou omissões de seus empregados e prepostos utilizados nos Serviços de Frota própria e/ou Complementar que causem quaisquer acidentes pessoais ou danos materiais, inclusive a terceiros, dentro ou fora das áreas de propriedade ou uso da USIMINAS' (fls. 112)" (fl. 283 e-STJ - grifou-se).

A locação do reboque visava cumprir o objetivo contratual acima descrito. Consta do termo que a responsabilidade da empresa USIFAST por acidente causado pela frota complementar alcança terceiros dentro ou fora das áreas de propriedade ou uso, o que, por lógica, alcança o carona que não contribuiu diretamente para o infortúnio e merece ressarcimento em virtude da condução negligente de motorista que realiza serviço de transportes.

Não se olvida que se está diante da responsabilidade objetiva do transportador, atualmente prevista no art. 735 do CC (sem correspondente no Código de 1916), que não exclui a responsabilidade no caso de fortuito interno (ligado à pessoa, à coisa, ou à empresa do agente). Assim, *"tem-se decidido que o estouro dos pneus, a quebra da barra de direção, o rompimento do 'burrinho' dos freios e outros defeitos mecânicos em veículos não afastam a responsabilidade do condutor porque previsíveis e ligados à máquina."* (GONÇALVES, Carlos Roberto. in "Aspectos Relevantes do Contrato de Transporte e da Responsabilidade Civil do Transportador". Jurisprudência Catarinense. Florianópolis, ano XXI, 2006, pág. 30)

Por fim, registre-se, por oportuno, que melhor sorte não socorreria à recorrente acaso ultrapassada a admissibilidade. Confira-se lição de Carlos Roberto Gonçalves, apta a reforçar a responsabilização da empresa recorrente no caso concreto no que se refere ao transporte gratuito:

"(...) a tese da responsabilidade aquiliana é a que melhor se ajusta ao chamado transporte benévolo ou de cortesia. Como já disse Cunha Gonçalves (Tratado de direito civil, 2.ed., vol. 13. p. 253), a relação de cortesia é voluntária. O homem cortês não está isento de causar danos, até no exercício de sua amabilidade, porque a cortesia não é incompatível com a negligência e a imprudência.

Pontes de Miranda (ob. cit., vol.45, p. 51) afirma que não há razão para serem necessariamente tratadas diferentemente a responsabilidade do transportador que recebe retribuição e a do transportador que ofereceu ou aceitou o contrato de transporte benévolo. Mário Moacyr Porto (temas de responsabilidade civil, São Paulo, Ed. RT, p. 128 e 129), por sua vez, entende artificioso e forçado pretender-se que os gestos de pura cortesia possam ser considerados autênticos contratos. Como exemplificam os doutrinadores franceses, aduz, se, por exemplo, alguém convida um amigo para jantar e o convite é aceito, sem dúvida que houve um acordo de vontades para um fim determinado, mas nunca um contrato para jantar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese contratualista com responsabilidade atenuada é prejudicial à vítima, pois a obriga a provar culpa grave ou dolo do transportador e não lhe confere direito à indenização em caso de culpa leve ou levíssima.

O art. 736 do novo Código, ao dizer que 'não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia', adota claramente a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, que defendemos, no transporte puramente gratuito ou benévolo, e a contratual, com a cláusula de garantia, no transporte oneroso e no aparentemente gratuito." (GONÇALVES, Carlos Roberto. in "Aspectos Relevantes do Contrato de Transporte e da Responsabilidade Civil do Transportador". Jurisprudência Catarinense. Florianópolis, ano XXI, 2006, págs. 31-32 - grifou-se).

c)- Do apontado Dissídio Jurisprudencial

O Tribunal estadual, ao manter incólume a sentença, decidiu ainda pela incidência da Súmula nº 492/STF (*"a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado"*), que, em verdade, não se amolda à hipótese em análise.

É que a relação descrita nos autos não se restringe à mera locação de veículo por envolver relações comerciais outras impondo-se afastar a incidência do enunciado que versa sobre a responsabilidade civil de empresa locadora de veículo e locatária, como ensina Roberto Rosas:

"(...) o aluguel de automóveis para uso temporário tem-se desenvolvido no mundo com acento.

As pessoas necessitadas desse veículo imediatamente encontram sua satisfação mediante o pagamento de aluguel. As empresas locadoras nem sempre tomam as devidas cautelas em relação aos locatários, e estes, praticando às vezes, desatinos, causam danos a terceiros, em muitas oportunidades desaparecendo (...) No RE 60.477 (RTJ 37/594), o Min. Vilas Boas examinou atentamente o alcance da responsabilidade da empresa locadora do automóvel em relação ao dano causado pelo locatário." (in Direito Sumular, 13ª edição, Editora Malheiros, pág. 226)

Quanto ao apontado dissídio jurisprudencial, saliente-se não haver similitude fática dos precedentes com o caso ora em análise. Isto porque nos casos paradigmáticos citados inexistia subordinação ou vínculo de preposição entre a transportadora proprietária do reboque e o motorista, ou entre a transportadora e o dono do caminhão. No presente caso, no entanto, ficou devidamente assentado pelo conjunto fático-probatório dos autos a presença de vínculos contratuais e a estreita relação negocial entre a transportadora e o dono do caminhão.

Por outro lado, não se trata no caso em análise de transporte ocasional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadoria, com reboque próprio, mas, sim, de suposto aluguel daquele a terceiro com a finalidade de realizar objeto contratual em seu exclusivo interesse (contrato de fls. 162-174 celebrado com a USIMINAS). Ademais, a execução deste contrato possui feição genuinamente profissional, pela qual a recorrente extrai proveito econômico, configurando-se como inegável a atividade de risco a atrair a responsabilidade no caso concreto.

Nesse sentido, inaplicáveis os precedentes apontados pela recorrente, da lavra do Ministro Eduardo Ribeiro por falta de similitude fática com o caso ora analisado:

"Responsabilidade civil. Acidente, envolvendo 'cavalo mecânico' e carreta. Não responde o proprietário dessa pelos danos causados a terceiros, visto que inexistente vínculo de preposição entre ele e o motorista ou entre ele e dono do caminhão, não se aplicando o inciso III do artigo 1521 do Código Civil." (REsp nº 205.860/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, unânime, DJU de 14.06.1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE, DE QUE RESULTOU MORTE, ENVOLVENDO VEÍCULO DE TRANSPORTADOR QUE PRESTAVA SERVIÇOS A OUTRA EMPRESA. A SIMPLES CIRCUNSTANCIA, AFIRMADA PELO ACÓRDÃO, DE OS SERVIÇOS SEREM PRESTADOS COM EXCLUSIVIDADE NÃO BASTA PARA AFIRMAR A RESPONSABILIDADE DAQUELA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 1.521, III DO CODIGO CIVIL, POSTO NÃO RECONHECIDO QUALQUER VINCULO DE SUBORDINAÇÃO" (REsp nº 62.188/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/1995, DJ 11/09/1995).

Não se desconhece também precedente da lavra do Ministro Aldir Passarinho Junior, no sentido de que *"a responsabilidade por danos causados a terceiros é exclusiva do proprietário e condutor do 'cavalo-mecânico' que traciona 'semi-reboque', porquanto este último não possui autonomia, salvo quando identificado defeito nele a influenciar o conjunto, situação não verificada nos autos"* (REsp nº 494.372/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010).

No mesmo sentido são as decisões singulares proferidas no REsp nº 1.041.424, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 6.2.2012; REsp nº 1.130.995, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 4.6.2010; Ag nº 715.570/SE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25.11.2005; REsp nº 1.045.980/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 3.10.2008; Ag nº 255.198/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 9.12.1999.

Contudo, nos citados precedentes, não havia subordinação ou relação de preposição entre a proprietária do reboque e o dono do cavalo-mecânico, diferentemente do que ocorre na situação descrita nos presentes autos, nos quais as instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente afirmaram a existência de liame de subordinação e preposição, a desafiar óbices sumulares desta Corte.

Com efeito, as instâncias originárias assentaram que a relação de subordinação e preposição (fl. 282 e-STJ) decorre não apenas da celebração do contrato de "aluguel" do reboque para o transporte de mercadorias no próprio interesse da USIFAST, mas também de outros negócios subjacentes às partes, o que não pode agora ser reexaminado à vista das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

d) - Da alegada violação do art. 21 do CPC

Por fim, o eventual conhecimento do presente especial, no tocante à alegada violação do art. 21 do Código de Processo Civil, demandaria o reexame das premissas de fato que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela existência de sucumbência recíproca, o que, como se sabe, é interdito a esta Corte Superior na via especial.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. (...) 2. Quanto à sustentada violação ao art. 21 do CPC, descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos e confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, para redefinir a gradação da sucumbência recíproca estabelecida na instância ordinária. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

(...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido".

(REsp nº 1.244.684/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

(...) VII - No que concerne à alegada ofensa do artigo 21 do Código de Processo Civil, observa-se que o Tribunal de origem ratificou sentença que havia condenado a recorrente à integralidade dos ônus sucumbenciais por identificar hipótese de sucumbência mínima. A pretensão recursal de que sejam repartidos os referidos encargos esbarra, portanto, na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. Recurso Especial improvido" (REsp nº 956.695/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009).

Assim, nego provimento ao recurso da empresa recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE - GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

Extraí-se dos autos que o recorrente GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA empregava o motorista, que trabalhava no momento em que causou o acidente, pois *"o fato ocorreu no momento em que o empregado do primeiro réu exercia sua função"* (fl. 426 e-STJ).

O Tribunal de origem ao analisar a culpa indireta por ato do preposto, à luz do art. 1.521, inciso III, do Código Civil de 1916, assentou:

"(...) Desta forma, é de se ver que, não obstante não haja prova da culpa direta do apelante, por força da norma do art. 1.521, inciso III, do Código Civil, conclui-se pela culpa in eligendo do primeiro réu no evento, devendo arcar com os efeitos da imputação" (fl. 426 e-STJ).

Como regra geral, a responsabilidade limita-se à pessoa cuja conduta contribuiu direta e imediatamente para o dano. Contudo, nosso ordenamento admite que a responsabilidade ultrapasse o autor material do ato para atingir outro indiretamente envolvido, desde que existente um vínculo jurídico, que se extrai do dever de guarda, vigilância e cuidado objetivo.

A relação de preposição, que se caracteriza pela subordinação hierárquica, desafia a responsabilidade, pois o preposto - motorista - age no interesse e sob autoridade, ordens e instruções do preponente - empregador -, a quem cabe a fiscalização da atividade imputada.

O recorrente insiste em alegar que *"toda a documentação acostada à peça inaugural que imputa ao condutor a culpa pelo fatídico evento, pretende atribuir responsabilidade solidária ao Recorrente, sem ao menos demonstrar negligência do evento"* (fl. 509 e-STJ) e a *"simples circunstância de um veículo estar registrado em nome de uma pessoa não gera obrigação de indenização"* (fl. 520 e-STJ).

Ora, o caso em análise versa sobre responsabilidade indireta, então prevista no art. 1.521, inciso III, do Código Civil de 1916, que previa a culpa presumida, admitindo a ampla discussão dos motivos da conduta, apenas invertendo o ônus da prova, circunstância insindicável nesta fase por revolver todo o conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito, cite-se abalizada lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) Na vigência do Código de 1916 falava-se em culpa in eligendo para caracterizar a má escolha do preposto. A culpa do patrão ou comitente era presumida pelo ato culposo do empregado ou preposto, consoante a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, em razão da má escolha do mesmo. A culpa in vigilando, por sua vez, decorria da falta de guarda ou responsabilidade do agente. Os pais respondiam pelos atos dos filhos menores, via de regra pela falta de vigilância. Já a culpa in custodiando caracterizava-se pela falta de atenção em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação a animal ou coisa que estava sob os cuidados do agente. Essas espécies de culpa, todavia, estão em extinção, porque o Código Civil de 2002, em seu art. 933, estabeleceu responsabilidade objetiva para os pais, patrão, comitente, detentor de animal, etc., e não mais responsabilidade com culpa presumida, como era no Código anterior". (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 7ª Edição, 2007, pág. 38)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DAS VÍTIMAS. CULPA DO EMPREGADO CONFIGURADA NA ESFERA PENAL. PRESUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DESCONSTITUTIVAS DA PRESUNÇÃO. CULPA E NEXOS CAUSAIS CONFIGURADOS. ART. 1.521 DO CÓDIGO CIVIL/1916. SÚMULA 341/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados pelos seus prepostos.

O Tribunal a quo, ao concluir pela responsabilidade civil da empresa-recorrente, fundamentou-se nos elementos fáticos-probatórios analisados nas instâncias ordinárias, considerando que, ante a condenação criminal, transitada em julgado, imputada ao preposto da recorrente, tem-se como presumida a culpa do empregador na esfera cível, a teor do art. 1521 do Código Civil/1916, e da Súmula nº 341 do STF. ('É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'). Precedentes: REsp. nº 284.586/RJ, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ. 28.04.2003; REsp. nº 96.704/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ. 20.05.2002; REsp. nº 206.039/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ 15.08.2005).

2. As instâncias ordinárias, com lastro nos aspectos específicos do caso, concluíram que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas que pudessem desconfigurar a presunção criada com o trânsito em julgado do processo criminal, não demonstrando, assim, a sua não-culpa.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 528.569/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 17/10/2005).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ATO ILÍCITO PRATICADO POR PREPOSTO. FALSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE (SÚMULA N. 7 DO STJ). RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CABIMENTO. ART. 1.521, III, DO CÓDIGO CIVIL/1916. SÚMULA N. 341 DO STF. PRECEDENTES.

1. É inviável em sede de recurso especial o reexame de provas, consoante dicção da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer que o empregador responde civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos, a teor do art. 1.521 do Código Civil/1916 combinado com a Súmula n. 341 do STF – 'É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 206.039/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 15/08/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. CULPA DE PREPOSTO. SÚMULA N. 341/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ABATIMENTO. SÚMULA N. 246/STJ.

'É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'. (Verbete n. 341 da Súmula do Pretório Excelso).

O montante arbitrado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório.

'O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.' (Verbete n. 246 da Súmula deste Tribunal).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 629.445/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 16/11/2004).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNCIONÁRIO DE EMPRESA ATINGIDO POR DISPARO DE COLEGA DE TRABALHO. VIGILANTE PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VINCULO DE PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO. CULPA PRESUMIDA DA PREPONENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO PELA RÉ. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, 'para o reconhecimento do vínculo de preposição não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem'.

II - Nos termos do enunciado nº 341 da súmula/STF, 'é presumida a culpa do patrão ou do comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'.

III - Além de não ter a ré cuidado de afastar referida presunção, os fatos registrados no acórdão revelam a ocorrência de culpa in eligendo e in vigilando" (REsp nº 284.586/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003).

Por fim, não merece prosperar o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial, que exige, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar, também, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA E DEMONSTRADA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULAS NºS 284/STF e 13/STJ.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...)

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.127.998/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010)

"RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS PRESCRITAS. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, circunstâncias não aferidas na espécie.

(...)

6. Deveras, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Recurso improvido" (REsp nº 299.827/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 16/03/2011).

Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0044797-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 453.882 / MG**

Números Origem: 200101160822 3155840 980034278

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	: JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S) GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: VERA LÚCIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: ODAIR SANTIAGO MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.